



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001795/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.059 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JANAINA SAMANTHA MARTINS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i) Junte-se aos autos o dossiê fiscal que deu lastro à presente autuação e todos os demais documentos relativos ao presente caso, incluindo-se aí, principalmente, os 12 (doze) recibos médicos emitidos pela Ligiane Martins de Souza Cordeiro e a própria Declaração de Ajuste Anual – DAA emitida pela ora recorrente relativa ao ano-calendário de 2005; (ii) Intime-se a recorrente do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa se manifestar, se assim entender por bem; e (iii) Encaminhe-se, ao final, os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que possa proceder regular e devidamente com a análise das questões meritórias formuladas no presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, o qual restou apurado no montante total de R\$ 10.020,14, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de 75% (fls. 11).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12/13, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

(i) Dedução indevida de despesas médicas:

Glosa do valor de R\$ 8.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da descrição dos fatos:

A contribuinte com endereço residencial em Campos Novos/SC, informa pagamentos a LIGIANE MARTINS DE SOUZA CORDEIRO, CPF 027.772.629-85 (irmã da contribuinte e com endereço residencial em Florianópolis/SC), no valor de R\$ 8.000,00 referente a sessões de fisioterapia, e como comprovação apresentou 12 (doze) recibos sem número datados de janeiro a dezembro de 2005, todos emitidos sem endereço e um recibo no valor de R\$ 750,00 datado de fevereiro de 2005, também não tem o nome da emitente. Em vista desses fatos e da falta da comprovação da efetividade dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor de R\$ 8.000,00; e

(ii) Omissão de rendimentos de aluguel:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.076,84, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Complementação da descrição dos fatos:

Omissão de R\$ 9.076,84 ref. Aluguéis do locatário LUCIO A. LUZZI, CPF 359.947.119-34, conforme DIRF e Compr. Rendimentos. A contribuinte informa que referido aluguel foi declarado pelo marido JAMES ALINDO BORTOLOTTI, CPF 864.333.859-15, apresentando uma Declaração de União Estável datada de 11/05/2009, onde consta que conviveu em União Estável no período compreendido entre junho de 2001 a janeiro de 2006, sendo que a aquisição do apartamento do referido aluguel é de 05/04/2001 apenas em nome da contribuinte, portanto o rendimento do aluguel é da mesma.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.059 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.001795/2009-41

A contribuinte foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou Impugnação das fls. 2/10 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 20/28, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC entendeu por julgá-la improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Verifico, inicialmente, que, muito embora o presente Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preencha os demais pressupostos de admissibilidade, a conversão do julgamento do processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72¹ é a medida mais adequada para o momento, de acordo com as razões que passarei a demonstrar.

A propósito, note-se que a recorrente acabou formulando as seguintes alegações:

(i) Despesas médicas de fisioterapia – Débora Aline Porto:

Que a autoridade julgadora manteve a glosa das despesas médicas de fisioterapia no montante de R\$ 320,00, realizadas pela profissional Débora Aline Porto, sob a alegação de que a recorrente teria deixado de trazer aos autos a data da inscrição da profissional no CREFITO, sendo que o artigo 80, § 1º, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 não exige esse tipo de informação ou mesmo o cadastro do profissional no órgão de classe, de modo que o indeferimento da dedução encontra-se desprovida de fundamentação legal e inviabiliza a ampla defesa.

(ii) Despesas médicas de fisioterapia – Ligiane Martins de Souza Cordeiro:

Que a autoridade julgadora entendeu por manter a glosa das despesas com a profissional Ligiane Martins de Souza Cordeiro sob a alegação de que a contribuinte deveria ter juntado documentação hábil e idônea relativa à efetiva prestação dos serviços profissionais e que o profissional deveria estar devidamente habilitado perante o conselho regional de sua área de atuação, sendo que tal exigência não consta no artigo 80, § 1º, inciso III do Decreto n.º 3.000/99; e

Que já havia juntado recibos relativos às despesas de fisioterapia relativas a profissional Ligiane Martins de Souza Cordeiro, de modo que não há

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.059 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.001795/2009-41

qualquer motivo idôneo para a autoridade fiscal recusar os recibos apresentados os quais, aliás, foram elaborados de acordo com as exigências da legislação de regência, do que se conclui que a manutenção da glosa das despesas médicas de fisioterapia relativas à profissional Ligiane consistiria em verdadeira injustiça, sendo essa a razão pela qual está anexando ao recurso o comprovante de inscrição no CREFITO da respectiva fisioterapeuta.

(iii) Dos juros de Mora:

Que se passaram mais de dois anos entre o protocolo da defesa e o seu julgamento e isso acabou causando uma majoração no patamar dos juros de mora, que, agora, totaliza R\$ 5.564,72, sendo que a aplicação da vultosa quantia a título de juros viola o princípio constitucional da ampla defesa e da razão duração do processo, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

(iv) Das despesas de aluguéis dos anos 2005/2006 e a multa de ofício:

Que muito embora sustente que a glosa manejada seja indevida uma vez que os valores dos aluguéis foram usufruídos e declarados pelo ex-companheiro no exercício oportuno, limitar-se-á, nesta instância revisora, a impugnar tão-somente a multa de ofício e a correção monetária; e

Que a multa de ofício de 75% é indevida, já que os valores glosados foram devidamente declarados na vigência da União Estável do ex-casal.

Dito isto, percebe-se que ainda que as alegações acerca da dedução de despesas médicas com a profissional Débora Aline Porto não faça parte do presente litígio² e alegações a respeito da incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora sejam consideradas como matérias novas as quais, a rigor, não devem ser aqui conhecidas, o objeto da lide continua a resvalar na análise das deduções de despesas médicas com a profissional Ligiane Martins de Souza Cordeiro, no montante de R\$ 8.000,00.

No caso concreto, observe-se que a autoridade fiscal apurou que a contribuinte realizou deduções indevidas de despesas médicas de acordo com os motivos que restaram consignados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12, abaixo reproduzidos:

“Dedução indevida de despesas médicas:

[...]

A contribuinte com endereço residencial em Campos Novos/SC, informa pagamentos a LIGIANE MARTINS DE SOUZA CORDEIRO, CPF 027.772.629-85 (irmã da contribuinte e com endereço residencial em Florianópolis/SC), no valor de R\$ 8.000,00 referente a sessões de

² A propósito, observe-se que as deduções de despesas médicas com a profissional Débora Aline Porto são objeto do processo administrativo fiscal nº 10925.001874/2009-52, cuja autuação fiscal foi lavrada em face da contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2006.

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.059 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.001795/2009-41

fisioterapia, e como comprovação apresentou 12 (doze) recibos sem número datados de janeiro a dezembro de 2005, todos emitidos sem endereço e um recibo no valor de R\$ 750,00 datado de fevereiro de 2005, também não tem o nome da emitente. Em vista desses fatos e da falta da comprovação da efetividade dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor de R\$ 8.000,00”.

Pelo que se pode notar, a presente autuação foi lavrada unicamente porque, segundo a autoridade fiscal, os 12 (doze) recibos emitidos pela fisioterapeuta Ligiane Martins de Souza Cordeiro que foram apresentados pela ora recorrente no âmbito do procedimento fiscalizatório não indicavam o endereço da respectiva profissional. A motivação do lançamento foi unicamente essa de que os recibos médicos apresentados pela ora recorrente na fase instrutória não apresentavam as informações e/ou requisitos previstos na legislação de regência e, portanto, não foram considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação das respectivas deduções.

O fato é que os respectivos recibos não foram juntados aos autos, o que acaba impedindo que esta autoridade julgadora possa apreciar a prova e formar livremente sua convicção para, no final, concluir se os recibos apresentam ou não os requisitos exigidos pela legislação de regência e se, portanto, podem ser considerados hábeis e idôneos para fins de comprovação das deduções médicas e da suposta realização dos pagamentos das despesas com as sessões de fisioterapia prestadas pela profissional Ligiane Martins de Souza Cordeiro.

É que as deduções de despesas médicas devem ser analisadas à luz dos elementos comprobatórios que são apresentados pelos sujeitos passivos ainda no âmbito do procedimento fiscalizatório ou mesmo no momento do oferecimento da impugnação, porque, só assim, é que a autoridade julgadora poderá realizar um juízo no sentido de se perquirir se as deduções foram efetivamente realizadas nos termos do que dispõem o artigo 8º, inciso II e § 2º da Lei n.º 9.250/1995, combinado com o artigo 80, *caput* e parágrafo 1º do Decreto n.º 3.000/99 e, ainda, artigo 97 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014

Ora, a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada ao princípio da legalidade. É pela verdade material que os fatos e provas são valorados. Quer dizer, é pela “verdade material” que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre fatos praticados pelo contribuinte.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais,

Fl. 6 da Resolução n.º 2003-000.059 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.001795/2009-41

aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López³:

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Por essas razões, acredito que a medida mais adequada para o momento é a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- (i) Junte-se aos autos o dossiê fiscal que deu lastro à presente autuação e todos os demais documentos relativos ao presente caso, incluindo-se aí, principalmente, os 12 (doze) recibos médicos emitidos pela Ligiane Martins de Souza Cordeiro e a própria Declaração de Ajuste Anual – DAA emitida pela ora recorrente relativa ao ano-calendário de 2005;
- (ii) Intime-se a recorrente do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa se manifestar, se assim entender por bem; e
- (iii) Encaminhe-se, ao final, os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que possa proceder regular e devidamente com a análise das questões meritórias formuladas no presente recurso voluntário.

Com base nessas razões, entendo por converter o julgamento em diligência com a finalidade de buscar a verdade material dos fatos aqui discutidos para que, no final, esta autoridade julgadora possa formar livremente sua convicção acerca das deduções de despesas médicas supostamente realizadas com a profissional Ligiane Martins de Souza Cordeiro, no montante de R\$ 8.000,00.

³ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n.º 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Fl. 7 da Resolução n.º 2003-000.059 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.001795/2009-41

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por converter o julgamento do processo em diligência com base no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, de acordo com os termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega